Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.871 , de 22 /06/2012

VETO TOTAL
REJEITADO
Vencimento 04/07/12
Diretora Legislativa
04/06/2012

Processo nº: 64.410

PROJETO DE LEI Nº 11.095

Autor: **FERNANDO BARDI**

Ementa: Exige, em locais de eventos, orientações sobre segurança e emergências.

Arquive-se.

Diretor

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PROJETO DE LEI Nº. 11.095

Diretoria Legislativa	*Diretoria Jurídica*	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. Diretora 30/03/2012	Para emitir parecer: Diretor 30/03/2012	CJR CSP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer Final	**QUORUM:** MS		

Comissões	*Para Relatar:*	*Voto do Relator:*
À CJR. Diretora Legislativa 03/04/12	☐ avoco ☒ Paulo Sérgio Presidente 03/04/12	☒ favorável ☐ contrário Relator 03/04/12
encaminhado em / /	*encaminhado em* / /	*Parecer nº.* 1802
À CSP Diretora Legislativa 10/04/12	☒ avoco ☐ Presidente 10/04/12	☒ favorável ☐ contrário Relator 10/04/12
encaminhado em / /	*encaminhado em* / /	*Parecer nº.* 1805
À CJR (VETO TOTAL - FLS 13/15) Diretora Legislativa 12/06/12	☐ avoco ☒ Paulo Sérgio Presidente 12/06/12	favorável ☒ contrário Relator 12/06/12
encaminhado em / /	*encaminhado em* / /	*Parecer nº.* 1904
À Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	*encaminhado em* / /	*Parecer nº.*

Ofício GP.L. 192/12 VETO TOTAL
À Consultoria Jurídica.
Diretora Legislativa
04/06/2012 CD 1726

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 64410

PP 20.057/2012

PUBLICAÇÃO Rubrica
10/04/2012

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCOLO) 30/MAR/2012 13:16 000064410

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR e CSP
Presidente
03/04/2012

APROVADO
Presidente
15/05/2012

PROJETO DE LEI Nº. 11.095
(Fernando Bardi)

Exige, em locais de eventos, orientações sobre segurança e emergências.

Art. 1°. Nos locais fechados em que se promovam eventos haverá orientação sobre:

I – saídas de emergência;

II – localização dos extintores de incêndio;

III – demais instruções sobre procedimentos de segurança em caso de emergência.

Art. 2°. Aplicar-se-á ao infrator:

I – advertência, com fixação de prazo de 30 (trinta) dias para a adoção das medidas previstas nesta lei;

II – multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), com fixação de prazo de 30 (trinta) dias para a adoção das medidas previstas nesta lei;

III – interdição, parcial ou total, do estabelecimento, pelo prazo de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias para a adoção das medidas previstas nesta lei;

IV – casação da licença do estabelecimento ou da atividade.

Parágrafo único. As sanções aqui previstas serão aplicadas em regular processo administrativo, assegurado ao particular o direito ao contraditório e ampla defesa.

Art. 4°. Esta lei será regulamentada, no que couber, pelo Executivo.

Art. 5°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30/03/2012

FERNANDO BARDI

/ns

fls. 04
proc. 64410

Justificativa

Inúmeros estabelecimentos de naturezas diversas realizam eventos em ambientes fechados, em que há reunião e aglomeração de pessoas. Podem ser eventos de natureza esportiva, recreativa, educacional, política etc. Nesses ambientes há que se cometerem atos objetivando a segurança das pessoas presentes e, com esse propósito, além dos equipamentos necessários, deve ser realizada também a orientação acerca da conduta e dos procedimentos cabíveis em situações de emergência, tais como a indicação das saídas de emergência, a localização dos extintores de incêndio, entre outras.

Medida que tal certamente permitirá aos partícipes do evento proceder em caso de emergência, de acordo com a conduta mais adequada nessa situação.

FERNANDO BARDI

/ns

05
Proc. 64410

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.634

PROJETO DE LEI Nº 11.095 **PROCESSO Nº 64.410**

De autoria do Vereador **FERNANDO BARDI**, o presente projeto de lei exige, em locais de eventos, orientações sobre segurança e emergências.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar exigir, em locais de eventos, a prestação de orientações acerca das questões segurança e emergências, instituindo norma em caráter geral e sentido abstrato, intento que somente poderá ser concretizado através de lei.

Entretanto, **nota-se no projetado inc. IV do art. 2º equívoco de redação que pode ser alterado por emenda corretiva a ser apresentada pela Comissão de Justiça e Redação nestes termos:** onde se lê: **"casação",** leia-se - **"cassação"**. No mais, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Segurança Pública.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 2 de abril de 2012.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

rsv

fls. 06
proc. 64410

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PROCESSO Nº 64.410**

PROJETO DE LEI Nº 11.095 de autoria do Vereador **FERNANDO BARDI**, que exige, em locais de eventos, orientações sobre segurança e emergências.

PARECER Nº 1.802

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador FERNANDO BARDI, que exige, em locais de eventos, orientações sobre segurança e emergências.

Conforme o parecer da Consultoria Jurídica de fls.05, que acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, eis que vem amparado na Carta de Jundiaí – art. 6° "caput" e art. 13, I c/c o art. 45.

Acolhendo a sugestão inserta no estudo jurídico, apresentamos, em anexo, a emenda sugerida.

Com a emenda, concluímos votando favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03.04.2012.

APROVADO
03/04/12

PAULO SERGIO MARTINS
Relator

FERNANDO BARDI
Presidente

ANA TONELLI

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ROBERTO CONDE ANDRADE

rlf

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 07
proc. 64410

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PROCESSO Nº 64.410**

PROJETO DE LEI Nº 11.095 de autoria do Vereador **FERNANDO BARDI**, que exige, em locais de eventos, orientações sobre segurança e emergências.

APROVADO
Presidente
15/05/2012

EMENDA nº 1 ao PROJETO DE LEI Nº 11.095

Corrige dispositivo.

No inc. IV do art. 2º :

Onde se lê: "casação .....";

Leia-se: "cassação...".

Sala das Comissões, 13.09.2011.

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANA TONELLI

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

PAULO SERGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE

rlf

fls 08
proc 64410

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA **PROCESSO Nº 64.410**

PROJETO DE LEI Nº 11.095, de autoria do Vereador **FERNANDO BARDI**, que exige em locais de eventos, orientações sobre segurança e emergências.

PARECER Nº 1.805

Apresenta-se à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei de iniciativa do Vereador FERNANDO BARDI, que exige em locais de eventos, orientações sobre segurança e emergências.

Com base nos argumentos oferecidos pelo nobre autor, constantes da proposta e de sua justificativa de fls. 04, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, sendo que no tocante à área de atuação desta comissão, cujo estudo se prende ao caráter de segurança pública, esta se nos afigura merecedora de nosso aval, motivo pelo qual acolhemos na íntegra.

Isto posto, pelos motivos ora formulados, nossa manifestação é favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10.04.2012.

APROVADO
10/04/12

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"VAL FREITAS"

FERNANDO BARDI

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
"ZÉ DIAS"

ROBERTO CONDE ANDRADE

rlf

Fls. 09
Doc. 64410

Processo 64.410

PUBLICAÇÃO Rubrica
18/05/2012

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.095

Exige, em locais de eventos, orientações sobre segurança e emergências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 15 de maio de 2012 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Nos locais fechados em que se promovam eventos haverá orientação sobre:

I – saídas de emergência;

II – localização dos extintores de incêndio;

III – demais instruções sobre procedimentos de segurança em caso de emergência.

Art. 2º. Aplicar-se-á ao infrator:

I – advertência, com fixação de prazo de 30 (trinta) dias para a adoção das medidas previstas nesta lei;

II – multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), com fixação de prazo de 30 (trinta) dias para a adoção das medidas previstas nesta lei;

III – interdição, parcial ou total, do estabelecimento, pelo prazo de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias para a adoção das medidas previstas nesta lei;

IV – cassação da licença do estabelecimento ou da atividade.

Parágrafo único. As sanções aqui previstas serão aplicadas em regular processo administrativo, assegurado ao particular o direito ao contraditório e ampla defesa.

Fls. 10
Proc. 64410

Art. 3º. Esta lei será regulamentada, no que couber, pelo Executivo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de maio de dois mil e doze (15/05/2012).

Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

/ns

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 11
Proc. 64410

Of. PR/DL 266/2012
proc. 64.410

Em 15 de maio de 2012.

Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao ***PROJETO DE LEI N.º 11.095***, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

Dr. JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

ns

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 12
64410

PROJETO DE LEI Nº. 11.095

PROCESSO Nº. 64.410

OFÍCIO PR/DL Nº. 266/2012

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 16/05/12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Cirlan

RECEBEDOR: Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em: 06/06/12

Diretora Legislativa

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 04/JUN/2012 15:29 000064834

PUBLICAÇÃO
08/06/12

13
64410

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L. nº 142/2012

Processo nº 12.248-4/2012

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR
Presidente
05/06/2012

Jundiaí, 31 de maio de 2012.

REJEITADO
Presidente
19/06/2012

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, pelo presente, amparados nos artigos 53 e 72, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, apresentar a Vossa Excelência e aos demais nobres Vereadores componentes dessa Casa Legislativa as nossas razões de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº **11.095**, aprovado em sessão ordinária realizada em 15 de maio de 2012, por entender que se trata de proposição inconstitucional e ilegal, pelos motivos que se seguem. Senão vejamos.

O Projeto de Lei em tela obriga todos os locais fechados que promovam eventos, sejam eles privados ou públicos, a realizar orientação sobre segurança e emergência, com imposição de sanções aos infratores.

A previsão de imposição de sanção aos infratores, bem como de processo administrativo para apuração das tais violações, previstos no artigo 2º do Projeto de Lei, estabelece ao Município obrigação e despesa, que segundo a Lei Orgânica Municipal só podem ser definidas pelo Poder Executivo, uma vez que envolvem matéria sobre organização administrativa, criação, estruturação e fiscalização em todo território municipal, de competência privativa daquele, e que, impõem à Administração Pública Municipal um ônus.

Nesse sentido, a Constituição Federal, a Estadual e a Lei Orgânica do Município de Jundiaí prevêem, respectivamente em seus artigos 2º, 5º e 4º, a independência e harmonia entre seus poderes Executivo, Legislativo e Judiciário como corolário do ordenamento jurídico nacional.

A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, estabelece em seus artigos 46, incisos IV e V, e 72, inciso XII, a competência privativa do Prefeito para dispor sobre organização e funcionamento da Administração Municipal:

14
64430

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos

projetos de lei que disponham sobre:

...

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

...

Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

...

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

..."

Já em seus artigos 49, inciso I e 50, *caput*, prevê a impossibilidade de aprovação de projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública, sem indicação dos recursos disponíveis, de acordo com o que também prevê a Constituição Federal em seu Título IV, Capítulo I, Seção VIII, que trata do processo legislativo:

"Art. 49 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º. e 4º. do artigo 131;

Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."

15
644/10

Desse modo, o Projeto de Lei em questão reveste-se de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que veicula matéria de competência privativa do chefe do Executivo Municipal e implica em aumento de despesa pública, não prevista, onerando a Administração.

Diante do exposto, não nos resta outra medida que não a aposição de **VETO TOTAL** a presente proposição, com a certeza de que a manifestação dos nobres Vereadores será pelo seu acolhimento.

Nessa oportunidade aproveitamos para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
NESTA
scc.1

Fls. 16
Proc. 64.410

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.726

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.095 **PROCESSO Nº 64.410**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **FERNANDO BARDI**, que exige, em locais de ventos, orientações sobre segurança e emergências, por considerá-lo eivado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme as motivações de fls. 13/15.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, ousamos discordar e reportamo-nos ao nosso Parecer nº 1.634, de fls. 05, que neste ato reiteramos. *Data venia* discordamos das razões de veto em razão de, com base no art. 13, inciso I, da Carta de Jundiaí, eis que a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber. Trata-se de matéria afeta ao código de posturas, de natureza legislativa concorrente.

4. No mais, temos que a motivação do Alcaide inserta no veto total oposto diz respeito à fiscalização e cobrança de multa, e nesse aspecto há que se destacar que a fiscalização é ato ínsito – Dever Poder – do Executivo, que já conta com corpo de fiscais em atividade, não havendo necessidade de criar algo que já existe. Não há portanto o que se falar em aumento de despesas ao erário. Apontar para tal óbice (aumento de despesas) implica em tornar, de forma enviesada e ilegal, o tema em matéria privativa do Alcaide, e a questão em tela, repita-se, é de natureza legislativa concorrente. É cediço que o motivo de veto deve ser plenamente justificado, indicando concretamente a subsunção do fato à norma para se apurar ou não o vício de juridicidade (ilegalidade e inconstitucionalidade), e essa condição falta ao texto do Executivo. As razões de veto em análise não seguem essa regra, pois não demonstram os vícios alegados de maneira objetiva. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

6. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu

fls. 17
proc. 64.416

(Parecer CJ nº 1.726 ao VT PL 11.095 – fls. 02).

recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 5 de junho de 2012.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

rsv

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Proc 64410

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PROCESSO Nº 64.410**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.095, de autoria do Vereador **FERNANDO BARDI,** que exige, em locais de eventos, orientações sobre segurança e emergências.

PARECER Nº 1.904

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53 da L.O.M), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do **Ofício GP. L. nº 142/2012**, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.095, do Vereador FERNANDO BARDI, que exige, em locais de eventos, orientações sobre segurança e emergências, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforma as motivações de fls. 13/15.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pelo Legislativo, alegando que a propositura não poderá prosperar, pois a previsão de imposição de sanção aos infratores bem como de processo administrativo para apuração de tais violações, previstos no art. 2º do Projeto de Lei, estabelece ao Município obrigação e despesa, que segundo a Lei Orgânica Municipal só podem ser definidas pelo Poder Executivo.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre Vereador se apresenta sensata e equilibrada, posto que está legislando sobre assunto de interesse local (L.O.M, art. 13, I), e tem, por finalidade ensinar aos partícipes do evento, como proceder em caso de emergência , conforme justificativa de fls. 04, que esclarece a real intenção contida na proposta.

Face ao exposto, manifestamo-nos contrário ao veto total oposto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12.06.201[illegible].

APROVADO
12/06/12

PAULO SERGIO MARTINS
Relator

FERNANDO BARDI
Presidente

ANA TONELLI

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

ROBERTO CONDE ANDRADE

rlf

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 19
proc. 64410

Of. PR/DL 355/2012
Proc. 64.410

Em 19 de junho de 2012.

Exmo. Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao ***PROJETO DE LEI N.° 11.095*** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 142/2012) foi ***REJEITADO*** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º.).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Recebi.
ass.: Stackfleth
Nome: Christiane S
Identidade: 19.801.980.
Em 19/06/12

Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

ns

fls. 20
proc. 64410

Processo 64.410

LEI Nº. 7.871, DE 22 DE JUNHO DE 2012

Exige, em locais de eventos, orientações sobre segurança e emergências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 19 de junho de 2012, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Nos locais fechados em que se promovam eventos haverá orientação sobre:

I – saídas de emergência;

II – localização dos extintores de incêndio;

III – demais instruções sobre procedimentos de segurança em caso de emergência.

Art. 2º. Aplicar-se-á ao infrator:

I – advertência, com fixação de prazo de 30 (trinta) dias para a adoção das medidas previstas nesta lei;

II – multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), com fixação de prazo de 30 (trinta) dias para a adoção das medidas previstas nesta lei;

III – interdição, parcial ou total, do estabelecimento, pelo prazo de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias para a adoção das medidas previstas nesta lei;

IV – cassação da licença do estabelecimento ou da atividade.

Parágrafo único. As sanções aqui previstas serão aplicadas em regular processo administrativo, assegurado ao particular o direito ao contraditório e ampla defesa.

PUBLICAÇÃO
29/06/12

fls. 21
proc. 64410

Art. 3º. Esta lei será regulamentada, no que couber, pelo Executivo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de junho de dois mil e doze (22/06/2012).

Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de junho de dois mil e doze (22/06/2012).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

/ns

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 22
Proc. 64410

Of. PR/DL 369/2012
Proc. 64.410

Em 22 de junho de 2012.

Exmo. Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho cópia da **LEI Nº. 7.871**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Recebi.
ass.: Olstackfleth
Nome: Christiane S.
Identidade: 19801980
Em 25/06/12

ns